

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão: 13.824/99/3^a
Impugnação: 52.943
Impugnante: Machado e Santana Confeções Ltda.
PTA/AI: 01.000104361-01
Origem: DRCT/Paranaíba
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Saída desacobertada - Omissão de receita - Caracterizada pelo confronto dos valores lançados nos livros fiscais e DMA'S com os informados à Receita Federal no mesmo período - Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Consta dos autos que através de Verificação Fiscal, ocorreu a omissão de faturamento nos meses de novembro e dezembro de 1993, relativa à diferença entre os valores declarados pelo contribuinte nos livros fiscais e DMA's com a soma dos valores dos cupons emitidos durante o concurso "Onde seu natal é mais feliz", conforme faturamento fornecido pela Receita Federal à Administração Fazendária de Uberlândia, através de arquivo magnético.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls.36/38, contra a qual a DRCT/Paranaíba apresenta réplica às fls. 47/51.

DECISÃO

Conforme evidenciado nos autos, a autoridade competente, da circunscrição da autuada, solicitou à Delegacia da Receita Federal, as informações sobre as vendas efetuadas por vários contribuintes que participaram de um evento promocional, autorizado pela Receita Federal, por solicitação da Associação dos Lojistas do Center Shopping, da cidade de Uberlândia - MG.

O Fisco Estadual, dentre as várias atividades que exerce, pretendia cotejar as informações prestadas ao Fisco Federal com aquelas prestadas à Administração Fazendária, de vez que, quanto mais vendesse, mais bônus auferiria, e, sendo a Receita Federal, controladora do evento, teve acesso às informações reais de vendas de cada loja participante.

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O fato é que a autuada informou as vendas reais à Receita Federal e omitiu parte à Receita Estadual, conforme valores extraídos da fita magnética, às fls. 11.

Ao recompor a conta gráfica da autuada, o Fisco chegou à conclusão que o contribuinte recolhera a menor o ICMS, nos meses de novembro e dezembro de 1993, conforme documentos de fls. 16 e 17 (Verificação Fiscal Analítica).

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Laerte Cândido de Oliveira e Cleomar Zacarias Santana.

Sala das Sessões, 06/10/99.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente

Adevaldo Antônio de Castro
Relator